



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-005941/92-38

hf

Sessão de 14 de setembro de 1.99 ³ **ACORDÃO Nº** 302-32.689

Recurso nº.: 115.485

Recorrente: DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

Recorrid IRF-AISP/SP

VISITA ADUANEIRA. A penalidade capitulada no Art. 522, III do Regulamento Aduaneiro é de aplicação específica à infração definida no mesmo dispositivo, não cabendo as outras hipóteses. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1993.

Sergio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - Relator

Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: **03 DEZ 1993**

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Paulo Roberto cuco Antunes e Luiz Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.485 - ACORDAO N. 302-32.689
RECORRENTE : DEUSTSCHE LUFTHANSA AG.
RECORRIDA : IRF-AISP/SP
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra foi autuada em 4/6/92, em ato de revisão aduaneira, por falta de conhecimento aéreo relativo a um volume de carga da Cia Lufthansa, voo n. 518 procedente de Frankfurt.

Assim, foi cobrado da autuada o total de 9,30 UFIR pertinente à multa prevista no art. 522, inciso III do R.A., combinado com o art. 107 e art. 70 do mesmo Decreto, e art. 3. da Lei n. 8.383/91, que institui a UFIR.

Tempestivamente foi apresentada impugnação com a seguinte fundamentação, em síntese:

1) não houve intenção da impugnante em burlar sua obrigação fiscal, vez que apresentou cópia do conhecimento aéreo em questão de forma simples, ou seja, não autenticada;

2) que "dada a falta momentânea e imprevista de via disponível daquele documento, viu-se na contingência de se socorrer de xerocópia não autenticada, visto a impossibilidade momentânea de obtenção da autenticação da mesma;"

3) junta cópia de tal documento e pede o cancelamento da ação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o feito fiscal (fls. 10, 11 e 13).

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso igualmente tempestivo a este Conselho de Contribuintes com leitura integral da peça em sessão (fls. 16, 17 e 18).

E o relatório.



VOIO

A argumentação da Recorrente parece-me incontestável. Transcrevo o Art. 44 do RA e sua primeira alínea:

" Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará:

a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;

.....".

Por outra parte, comanda o Art. 522 do mesmo Regulamento:

" Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
III - de vinte e três mil cruzeiros (Cr\$ 23.000) a quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 44.000), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto à carga;

.....".

É literal, portanto, que a penalidade do último dispositivo citado é específica para a falta do manifesto (ou documento equivalente) ou de sua autenticação, nada tendo a ver com os conhecimentos de embarque.

Tampouco socorre a pretensão do Fisco o Art. 44 do RA, já que estabelece obrigação de apresentar o manifesto com cópias dos conhecimentos respectivos, silenciando a respeito de serem estas últimas autenticadas ou não.

Por assim entender, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

